

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1943

BOLETIM DO EXÉRCITO
N. 2

ÍNDICE DOS DECRETOS-LEIS, AVISOS E NOTAS

	Págs.
Decreto-lei n. 5.159, de 31-XII-942.....	71
Decreto-lei n. 5.160, de 31-XII-942.....	65
Decreto-lei n. 5.163, de 31-XII-942.....	66
Decreto-lei n. 5.164, de 31-XII-942.....	72
Decreto-lei n. 5.165, de 31-XII-942.....	69
Decreto-lei n. 5.166, de 31-XII-942.....	75
Decreto-lei n. 5.170, de 6-I-943.....	76
Decreto-lei n. 5.171, de 6-I-943.....	74
Decreto-lei n. 5.172, de 6-I-943.....	72
Decreto-lei n. 5.173, de 6-I-943.....	75
Decreto-lei n. 5.174, de 6-I-943.....	70
Aviso n. 3.449-706, de 29-XII-942.....	91
Aviso n. 3.450-707, de 29-XII-942.....	92
Aviso n. 3.451-708, de 29-XII-942.....	92
Aviso n. 3.452-709, de 29-XII-942.....	94
Aviso n. 3.460, de 30-XII-942.....	80
Aviso n. 3.461, de 30-XII-942.....	80
Aviso n. 3.466, de 31-XII-942.....	94
Aviso n. 3.469-710, de 31-XII-942.....	92
Aviso n. 3.470-711, de 31-XII-942.....	100
Aviso n. 3.471-712, de 31-XII-942.....	92
Aviso n. 3.472-713, de 31-XII-942.....	92
Aviso n. 2, de 2-I-943.....	86
Aviso n. 3, de 2-I-943.....	97
Aviso n. 4, de 2-I-943.....	76
Aviso n. 13, de 4-I-943.....	117
Aviso n. 17, de 4-I-943.....	117
Aviso n. 26, de 5-I-943.....	117
Aviso n. 27, de 5-I-943.....	101
Aviso n. 28, de 5-I-943.....	103
Aviso n. 40, de 6-I-943.....	101
Aviso n. 41, de 6-I-943.....	88
Aviso n. 42, de 6-I-943.....	115
Aviso n. 57, de 7-I-943.....	100
Aviso n. 2-C.O., de 6-I-943.....	93
Nota n. 1.533, de 31-XII-942.....	100
Nota n. 3, de 4-I-943.....	100
Nota n. 4, de 4-I-943.....	100
Nota n. 6, de 4-I-943.....	77
Nota n. 13, de 5-I-943.....	100

CONVOCAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS PARA O SERVIÇO ATIVO NO POSTO DE 2º TENENTE

DECRETO-LEI N. 5.165 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a transferência de subtenentes e sargentos para a Reserva e sua convocação para o serviço ativo no posto de 2º tenente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1º. Fica autorizado o Ministério da Guerra a convocar para o serviço ativo os 2ºs tenentes da reserva de 1ª linha a que se refere este decreto.

Art. 2º. Para o fim estabelecido no artigo anterior, podem passar para a reserva de 1ª linha, no posto de 2º tenente, os atuais subtenentes e sargentos da ativa que satisfaçam às seguintes condições :

- a) ter o subtenente, ou sargento, mais de nove anos de serviço ;
- b) possuir o certificado de comandante de pelotão, obtido na Escola de Sargento de Infantaria, Escola de Armas, Cursos do Comandante de Pelotão (Secção) Regionais, anteriores à criação da Escola das Armas e cursos equivalentes equiparados pelo aviso n. 1.188, de 12-V-942 ;
- c) vigor físico comprovado em inspeção de saúde e em provas realizadas de acordo com as instruções especiais a serem estabelecidas ;
- d) bom comportamento ;
- e) apreciação do comandante do corpo ou autoridade correspondente acerca da capacidade profissional, dedicação ao trabalho e idoneidade moral para o exercício da função de oficial ;
- f) ter o subtenente menos de quarenta anos de idade, os sargentos-ajudantes e 1ºs sargentos menos de trinta e oito, os 2ºs e 3ºs menos de trinta e cinco ;
- g) requerer o interessado sua convocação nas condições deste decreto, ou, a critério do Governo, seja designado para essa comissão.

Art. 3º. O Estado-Maior do Exército, de acordo com as necessidades de mobilização e claros existentes, encaminhará ao Ministro da Guerra a proposta de número de vagas a serem preenchidos, em cada semestre, pela convocação nas condições aqui estabelecidas.

Art. 4º. O número de vagas será fixado por meio de decreto.

Art. 5º. Os candidatos habilitados serão classificados por ordem de posto e, dentro de cada um, segundo a antiguidade comprovada pela data de promoção. Em igualdade de condições terá preferência o que melhor satisfizer as condições fixadas na ficha de promoção de subtenentes ou sargentos de acordo com o caso.

Art. 6º. Para os efeitos do retorno à inatividade remunerada, durante o estado de beligerância, os convocados, na forma deste decreto, aplicar-se-á o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, como se fossem 2ºs tenentes da ativa, salvo os casos dos parágrafos seguintes :

§ 1º. Para a aplicação deste artigo, será considerado como se tivesse a graduação do posto de origem, o convocado que, com mais de 20 anos de serviço, voltar à inatividade nos casos abaixo :

- a) a pedido ;
- b) por sentença passada em julgado ;

c) por conduta incompatível com o oficialato apurada em Conselho de Disciplina ;

d) ou que tenha, a juízo de seu Comandante ou Chefe, demonstrado notória inaptidão para o Comando.

§ 2º. Nos casos do parágrafo anterior e quando o tenente convocado contar menos de 20 anos de serviço, o licenciamento será para a inatividade não remunerada.

Art. 7º. Cessado o estado de guerra e decretada a desmobilização do Exército, ordenará o Governo o licenciamento do pessoal referido neste decreto-lei, observando-se em relação aos mesmos as disposições de inatividade remunerada adotadas para com os 2ºs tenente da ativa, qualquer que seja o tempo de serviço.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as disposições do art. 6º, aos licenciados que incorram nos incisos b) e c), do § 1º, ou nos casos previstos pelo § 2º, do mencionado artigo.

Art. 8º. Os 2ºs tenentes convocados que se distinguirem em campanha serão conservados na atividade desde que satisfaçam os requisitos da Lei de Promoções ; caso contrário, serão reformados com os vencimentos integrais dos postos alcançados em operações de guerra.

Art. 9º. Os convocados nas condições aqui estabelecidas não podem servir fora do corpo de tropa.

Art. 10. Compete ao Ministro da Guerra baixar instruções para selecionar e classificar os candidatos nas diversas Regiões Militares do país.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

("Diário Oficial" de 7-I-943.)

